



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094042-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante AGRO E + LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2094042-36.2025.8.26.0000

Agravante: Agro + Ltda

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Capivari

Juiz: André Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 3548

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com bloqueio de R\$ 6.292,24 em contas da executada via SISBAJUD. A executada impugnou a penhora, mas teve o pedido rejeitado e o bloqueio convertido em penhora. Embargos de declaração foram negados, levando à interposição do presente agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de agravo de instrumento pode ser conhecido, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. O despacho de fls. 48/51 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

4. O prazo legal decorreu sem cumprimento da ordem pela agravante, inviabilizando o seguimento do recurso conforme o art. 1007 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do recurso por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, inciso IV; art. 1007, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2073512-45.2024.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2024.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **AGRO + LTDA.** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão de fls. 70 dos autos de origem.

Na origem, trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FESP contra o agravante, representada pela CDA nº 1.341.409.089.

Após a determinação do Juízo para indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada (fls. 13), houve o bloqueio do valor de R\$ 6.292,24 em suas contas, através do sistema SISBAJUD (fls. 15/17).

A executada apresentou impugnação à penhora (fls. 27/30), a qual restou rejeitada (fls. 53/54), sendo que o I. Magistrado indeferiu o desbloqueio dos referidos valores, convertendo o bloqueio em penhora (fls. 53/54).

Irresignada, a executada opôs embargos de declaração (fls. 65/67), negado provimento, nos seguintes termos:

“Vistos.

Recebo os declaratórios retro, porque presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

Contudo, a eles nego provimento.

Com efeito, o executado é sociedade limitada, não empresário individual, portanto possui além de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio de seu titular.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

“Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Inclusão, no polo passivo, do sócio da executada, por se tratar de Eireli, atual sociedade limitada unipessoal. Impugnação desse sócio, acenando com a ilegitimidade e necessidade

de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu a impugnação, determinando levantamento de penhora incidente sobre bem do sócio. Insurgência do exequente. Descabimento. Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com empresário individual. Distinção entre os patrimônios da sociedade e do respectivo sócio. Necessidade de instauração do incidente próprio para inclusão do sócio. Precedente desta C. Câmara. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073512-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024).

Ante o exposto NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Cumpra-se o cartório o determinado a fls. 53/54, após preclusa a presente decisão.

Int.”

Diante da r. decisão transcrita acima, insurge-se a agravante.

Em suma, alega que a Micro Empresa é de único sócio, cuja atividade desenvolvida é o que garante a fonte de recursos salariais; que restou comprovado que os valores bloqueados se originam de trabalho autônomo e exclusivo do agravante, como empresa cuja personalidade jurídica se confunde com a física; que se as personalidades se confundem fica comprovada a impenhorabilidade dos valores; que o art. 833, inciso IV do CPC prevê que os valores destinados ao trabalhador possuem caráter remuneratório e alimentar; que os valores inferiores a quarenta salários-mínimos, independentemente do tipo de conta são impenhoráveis.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, ante o

pedido de justiça gratuita realizado em sede recursal.

O despacho de fls. 48/51 indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo recursal pela agravante, nos termos do art. 1007, §4º do CPC, sob pena de deserção.

Decorreu o prazo legal sem o cumprimento da ordem pela agravante (fls. 54).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão fls. 70 dos autos de origem.

O despacho de fls. 48/51 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que a agravante efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

No entanto, ocorreu o decurso do prazo sem o cumprimento da ordem pela agravante (fls. 54).

Logo, com a falta do recolhimento do preparo, torna-se inviável o seguimento do recurso, à luz do que dispõe 1007 do CPC.

Dessa forma, ante o descumprimento da determinação, de rigor o não conhecimento do recurso, pelo não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator